

**ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CORTE
INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

ARBITRAGEM CCI No. 23002/JPA/GSS

CONSÓRCIO EFACEC (PORTUGAL) /ANSALDO (EUA)

Requerente

- vs. -

1. ESTADO DE SÃO PAULO (BRASIL)

2. COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM (BRASIL)

Requeridos

ORDEM PROCEDIMENTAL Nº 4

20 DE JULHO DE 2018

PERANTE O TRIBUNAL ARBITRAL

Mauricio Almeida Prado

Vera Monteiro

Lauro da Gama e Souza Jr. (Presidente)

CONSIDERANDO QUE:

- a)** Em 28 de maio de 2018, o Tribunal expediu a Decisão sobre o Pedido de Tutela Provisória do Requerente, por meio da qual (i) liberou o Requerente do dever de guarda (posse, manutenção e seguro) dos Equipamentos; (ii) determinou que o Estado de São Paulo emitisse, até 8 de junho de 2018, as DIs para que os Requeridos, querendo, finalizassem o processo de importação dos Equipamentos listados como itens 9.8.2, 9.8.3, 9.8.4, 9.21.2, 11.3, 11.4, 18.6.2, 18.6.3 e 18.6.4 no inventário; (iii) determinou que os Requeridos se manifestassem, até 5 de junho de 2018, para informar se pretendiam fazer a guarda dos Equipamentos ou se abririam mão destes; e na hipótese de os Requeridos decidirem por não guardar os Equipamentos, (v) requereu que o Requerente informasse, até 8 de junho de 2018, se pretendia manter o seu armazenamento.

- b)** Em 5 de junho de 2018, os Requeridos apresentaram suas respectivas Manifestações em face da Decisão sobre o Pedido Tutela Provisória do Requerente. Nessa ocasião, o Estado de São Paulo informou que, diante do teor da Decisão proferida pelo Tribunal, assumiria a guarda dos Equipamentos¹.

- c)** Em 6 de junho de 2018, o Tribunal concedeu prazo, até 8 de junho de 2018, para que o Requerente apresentasse suas considerações sobre as Manifestações submetidas pelos Requeridos.

- d)** Em 8 de junho de 2018, o Requerente apresentou sua Manifestação em Resposta às Manifestações dos Requeridos sobre a Decisão de Tutela Provisória.

- e)** Em 21 de junho de 2018, o Tribunal Arbitral expediu a Ordem Procedimental nº 3 para, entre outros temas, determinar que as Partes se manifestassem sobre (i) a necessidade de realização de procedimento licitatório e a possibilidade de contratação de emergência para transporte dos Equipamentos, locação de espaço e contratação de seguro; (ii) a responsabilidade pelos gastos com a guarda dos Equipamentos em caso de procedimento licitatório e concessão de, no mínimo, 90

¹ Manifestação do Requerido 1 Ref. Decisão do Pedido de Tutela Provisória de 28/5/18, §1, p. 2.

(noventa) dias ao Requerido 1; (iii) a responsabilidade pelos custos decorrentes do transporte dos Equipamentos e eventual possibilidade de repartição de tais valores; (iv) a necessidade de finalização do procedimento de importação dos Equipamentos, bem como a responsabilidade pelos custos relacionados.

- f) Em 2 de julho de 2018, as Partes apresentaram seus esclarecimentos em relação à Ordem Procedimental nº 3.

DECIDEM os árbitros, à unanimidade, expedir a seguinte Ordem Procedimental nº 4 para:

1. **DETERMINAR** que o Requerido 1 (Estado de São Paulo), **até 21 de agosto de 2018**, efetive a transferência da posse e guarda dos Equipamentos para si, o que inclui todas as providências relacionadas ao transporte e disponibilidade de local, de modo a liberar o Consórcio do dever de guarda dos Equipamentos a partir de então.

O Tribunal Arbitral nota que, por meio da Decisão sobre o Pedido de Tutela Provisória do Requerente, (i) liberou o Consórcio do dever de guarda (posse, manutenção e seguro) dos Equipamentos e (ii) concedeu a oportunidade dos Requeridos se manifestarem sobre a pretensão de guarda dos Equipamentos. Em resposta, o Estado de São Paulo informou que assumiria a guarda dos Equipamentos.

Diante disso, o Tribunal entende que o Estado de São Paulo deve praticar todos os atos necessários para que tais bens fiquem efetivamente sob a sua guarda, o que inclui a disponibilização de local para seu armazenamento, o transporte dos Equipamentos até o referido local e a implementação das formalidades que se façam necessárias.

Ainda, o Tribunal esclarece que o modo pelo qual o Requerido 1 deverá concretizar a transferência da posse e guarda dos Equipamentos deve ser decidida pelas autoridades competentes do Estado de São Paulo, na forma da legislação em vigor.

Tendo em vista o risco de perecimento dos Equipamentos em função do iminente despejo forçado da subcontratada do Requerente, conforme reconhecido pelo Tribunal Arbitral por meio da Decisão sobre o Pedido de Tutela Provisória, o Tribunal Arbitral

entende que o Requerido 1 deve efetivar a transferência da posse e guarda dos Equipamentos para si dentro do prazo determinado nesta Ordem Procedimental.

2. No tocante à finalização dos procedimentos de importação de parte dos Equipamentos, **DETERMINAR** que as Partes comuniquem-se entre si para o fim de, até **13 de agosto de 2018**, informarem conjuntamente ao Tribunal Arbitral:

- a. Qual o procedimento aduaneiro que ainda está em curso ou, de alguma outra forma, pendente?
- b. O que ainda deve ser feito para a conclusão de tal(is) procedimento(s)?
- c. De forma coerente e consistente com o procedimento que vem sendo realizado, qual das Partes deve, formalmente, executar os atos ainda pendentes?

Por fim, no tocante aos custos relacionados ao procedimento de importação, o Tribunal Arbitral consigna que, na sua visão, a finalização desse procedimento deve prosseguir de modo consistente com o que vinha sendo observado durante a execução do Contrato². Nesse sentido, o Tribunal entende que, segundo a sistemática contratual³, a responsabilidade dos custos em questão deve ser assumida pelo Consórcio.

² Em sua Manifestação em Atendimento à Ordem Procedimental nº 3 (§22, p.6), o Requerente informa: “Com o fim exclusivo de agilizar o processo de importação, o Consórcio arcava com os custos aduaneiros, e não fiscais por se tratar de importador imune. Como se tratavam de custos exclusivos do Estado de São Paulo, o Requerente os incluiu nas medições relativas aos equipamentos, já que não estavam incluídos no preço contratada. E nem poderia ser diferente, pois o Consórcio é formado exclusivamente por empresas estrangeiras, de modo que a lei brasileira não o permite figurar como importador”.

³ Cláusula 14.1 das Condições Gerais do Contrato: “Exceto se em contrário expressamente disposto no Contrato, a Contratada arcará e pagará todos os impostos, encargos e taxas incidentes sobre a Contratada, suas Sub-Contratadas ou seus empregados de natureza municipal, estadual ou federal, com relação às Instalações dentro e fora do país onde o Local das obras está localizado. A Contratada arcará e prontamente pagará (i) todas as taxas alfandegárias e impostos de importação; (ii) outras taxas incidentes no país, tais como impostos sobre vendas, de valor agregado (VAT), e outros encargos exigidos por força de lei no país onde as obras serão executadas, sobre as Instalações e os Equipamentos que devam ser incorporados nas Instalações.”; Cláusula 14.2 das Condições Gerais do Contrato: “Apesar das disposições da cláusula 14.1 das Condições Gerais do Contrato acima, a Contratante envidará seus melhores esforços para ajudar a Contratada, quando preciso, a obter a liberação alfandegária dos Equipamentos e Instalações e materiais que devam ser incorporados às Instalações.”; Cláusula 21.4 das Condições Gerais do Contrato: “A Contratada deverá, às suas custas, fazer a liberação, de todos os materiais importados que componham a Unidade de Produção e Equipamentos e equipamentos da Contratada nos locais de importação e deverá tratar de todas as formalidades para a liberação alfandegária, sujeito às obrigações da Contratante constantes da sub-cláusula 14.2 das Condições Gerais do Contrato, desde que no caso de leis ou regulamentações exigirem que sejam feitos em nome ou pelo Contratante, esta tome todas as medidas para cumprir essas leis ou regulamentações. No caso de haver atraso na liberação dos bens da alfandega, que não seja por culpa da

Sede da Arbitragem: São Paulo, SP, Brasil.

Data: 20 de julho de 2018

LAURO DA GAMA E SOUZA JR.

Lauro da Gama e Souza Jr.

Presidente

Com a ciência e concordância dos Coárbitros

Mauricio Almeida Prado

Vera Monteiro

Contratada, a ela deverá ser concedida uma prorrogação do prazo para Conclusão conforme Cláusula 40 das Condições Gerais do Contrato”.